



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036294-88.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAIO JONATHAN CICACZEWSKI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.685

Apelação nº 1036294-88.2023.8.26.0564

Apelante: Caio Jonathan Cicaczewski dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Caio Jonathan Cicaczewski dos Santos**, foi julgada improcedente (fls. 411/3).

Inconformado, apela o obreiro buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 418/32).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado

desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de motorista de caminhão (cegonha) para a empresa Trans-di Transportes Ltda., sendo que, em 04.08.2022, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 347/66) e esclarecimentos (fls. 398/401), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 53).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal,

afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 21 e 72.

A perita Fernanda Awada Campanella informou que o autor refere que seu “último emprego com registro em CTPS foi como motorista de cegonha. Atualmente labora com seu irmão administrando um pátio de guinchos. Refere acidente de trajeto no seu horário de almoço com fratura do ombro direito, foi operado, foi afastado pelo INSS, não retornou ao labor. Apesar de questionado não apresentou outras queixas” (fls. 349).

Realizado o exame físico, a médica constatou: “BRAÇOS E OMBROS - Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros / Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias / Movimentação de ombros de amplitude preservada / Cicatriz ombro direito / Demais aparelhos e sistemas: Nada mais digno de nota” (fls. 350).

A técnica afirmou que o autor **“sofreu acidente de moto que acarretou em luxação da articulação acromioclavicular do ombro direito. Foi necessário tratamento cirúrgico. Durante o afastamento houve incapacidade total e temporária. Teve sua CNH renovada tipo AE. Na atualidade não apresenta limitação. Não há incapacidade”** (fls. 352).

Nos esclarecimentos prestados, a médica explicou que os exames complementares, como o nome indica, são

“exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) do paciente com a finalidade de auxiliar esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante, não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico consiste na história clínica associada ao exame físico do paciente” (fls. 399).

Assim, a especialista reafirmou que o exame físico “não apontou limitação ou incapacidade” (fls. 400).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Caio Jonathan Cicaczewski dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator